SUJEITO PASSIVO: WILIAN BRAGANÇA WITT.
PAT Nº: 20232902800003
E-PAT: 028.351
RECURSO VOLUNTÁRIO: 190/23
RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB
RELATÓRIO:046/24

VOTO

I - Dos Fatos

Fora lavrado o auto de infração contra o sujeito passivo por promover a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe nº 3159908, emitida em 07/03/2022, contendo erro na determinação da Base de cálculo e consequentemente na apuração do ICMS devido. O Sujeito Passivo praticou, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior a Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no Artigo 57, II, "a", c/c Art.58 e Item 05 da parte 2 do Anexo III, todos do RICMS/RO. Dec.22.721/18. E §2º do Art.1º e Art. 3º da IN/12/23. A multa: Artigo 77, IV, "a" Item 4 da Lei 688/96. Segundo o agente autuante o valor total do crédito tributário é de R$ R$ 5.399,04.

O Sujeito Passivo apresenta a sua impugnação inicial suscitando as seguintes teses: que as mercadorias acobertadas pela NFA-e nº 3159908, emitida em 07.03.2023, são bovinos, macho, de 0 a 8 meses, comercializados ao preço unitário de R$ 850,00, já que o preço da pauta era R$ 850, e que a descrição de bovino, macho para engorda de 0 a 12 meses, constante na citada nota fiscal, se deve ao fato de que no sistema de emissão de Nota Produtora não dá a opção de escolher o produto bovino macho de 0 a 8 meses, e sim bovino macho de 0 a 12 meses, e que nestes casos, faz a observação no campo dados adicionais, como informações complementares, de que o produto transportado seria bovino, macho, de 0 a 8 meses. Por fim requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

O julgador Singular após analise dos autos, entende que na Pauta Fiscal de Preços Mínimos, prevista no art. 27 do RICMS-RO, c/c o art. 3º da IN nº 9/2023/GAB/CRE, à época vigente, item 02.01.09, da Tabela de Pecuária, o preço mínimo para "bovino macho de 0 a 12 meses" é R$ 998,00, e não R$ 850,00, como constou na NF-e nº 3159908, contrariando as normas tributárias pertinentes ao caso concreto, não sendo aceitável a simples afirmação de que o sistema não possibilitava a emissão correta do documento fiscal, quando era facultado ao sujeito passivo se dirigir à Agência de Rendas da SEFIN de sua circunscrição para obter informações de como resolver o suposto problema detectado, o que não o fez. Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas, e considerando a comprovação da materialidade da infração imputada (prática de valor inferior ao preço mínimo previsto na Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE), decido pela procedência do presente auto de infração.

Notificado da Decisão, O Sujeito passivo apresenta o seu Recurso Voluntário, repisando as mesmas teses arguidas em sua impugnação inicial.

II – Do Mérito do Voto

O Sujeito Passivo promoveu a saída da mercadoria constante do DANFE vinculado à NFe nº 3159908, emitida em 07/03/2022, contendo erro na determinação da Base de cálculo e consequentemente na apuração do ICMS devido. O Sujeito Passivo praticou, para efeito de cálculo do imposto, valor inferior a Pauta Fiscal instituída pela IN 9/2023/GAB/CRE. Incorrendo assim em infração a Legislação Tributária.

Compulsando os autos observa-se que não há ocorrência do cerceamento da defesa, o sujeito passivo foi notificado de todos os procedimentos realizado pelo fisco, seguindo, portanto, os ditames do Artigo 100 da Lei 688/96.

Quanto a nota anexada nos autos, foi devidamente enviada ao contribuinte, quando a sua notificação, defendendo-se de forma correta, apenas foi informado no bojo do auto de infração uma nota diferente, sendo que os cálculos foram feitos de forma correta sobre a NFe.3998683, emitida em 23/03/2023 que foi juntada as fls.04 do auto de infração, portanto, não há qualquer surpresa ao sujeito passivo.

Este entendimento quanto o erro material constante no bojo do auto de infração, não é causa de nulidade, pois o legislador informa que quando constar no auto de infração os elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, Artigo 107 da Lei 688/96.

> ***Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.***

Da análise do Mérito, constatou-se que o sujeito passivo apurou o ICMS devido a menor, utilizando-se de um cálculo do imposto, em valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 09/2023/GAB/CRE, infringindo, assim, a legislação tributária. Este Tribunal Administrativo de Tributos entende que o valor mínimo previsto na pauta deve ser mantido, quando o sujeito passivo não comprova o valor praticado em sua operação, portanto, entendo que deverá ser mantido a penalidade aplicado no presente auto de infração.

> **Instrução Normativa nº 9/2023/GAB/CRE**
> **Institui a Pauta Fiscal de mercadorias e produtos e dá outras providências.**
>
> **O COORDENADOR-GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 27, *caput*, do RICMS/RO,**

D E T E R M I N A

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não estando incluso o frete, exceto nos casos especificamente indicados. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º)

§ 1º O imposto será calculado sobre o valor da operação quando este for superior ao valor fixado em Pauta Fiscal.

§ 2º Aplica-se às operações internas e interestaduais.

TRIBUTO 12%	R$ 2.841,60
MULTA 90%	R$ 2.557,44
TOTAL DO CRÉDITO DEVIDO	R$ 5.399,04

Nesse sentido, entendo que deverá ser mantida a Decisão proferia pelo Douto Julgador Singular de Procedência da ação fiscal.

CONCLUSÃO

Este Relator, conhece do presente Recurso Voluntário para negar-lhe provimento, no sentido de que seja mantida a Decisão de 1ª Instância pela procedência da ação fiscal.

Porto Velho-RO, 11 de março de 2024.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1ª CAMARA DE JULGAMENTO DE 2ª INSTÂNCIA

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : 20222903700003 - E-PAT 028.351
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 190/2023
RECORRENTE : WILIAN BRAGANCA WITT
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO : Nº 046/24/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 029/2024/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM ERRO NA BASEDE CÁLCULO DO ICMS – VALOR INFERIOR AO DA PAUTA FISCAL – OCORRÊNCIA - Restou provado *"in casu"* que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo apurou o ICMS devido a menor, pois realizou o cálculo do imposto, em valor inferior à Pauta Fiscal instituída pela IN 09/2023/GAB/CRE, infringindo, assim, a legislação tributária. O valor mínimo previsto na pauta deve ser mantido, quando o sujeito passivo não comprova o valor praticado na operação. Corrigido o erro material contido na descrição do auto de infração, quanto ao número e data de emissão da nota fiscal, cujo dado correto é n. 3998683, emitida 23/03/2023. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
FATO GERADOR EM 26/03/2023: R$ 5.399,04.
***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb
Julgador/Relator